

# **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

## **MENSAGEM N° 93, DE 2026**

Submete à consideração do Congresso Nacional o "Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro" assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ARLINDO CHINAGLIA

### **I – RELATÓRIO**



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

Trata-se da Mensagem nº 93, de 2026, do Poder Executivo, publicada no Diário Oficial da União em 02/02/2026, Edição 22 – A, Seção 1 – Extra A, pág. 1, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a União Europeia (UE). O instrumento foi assinado na cidade de Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, pelos chanceleres dos Estados-Partes do MERCOSUL e pelo Comissário Europeu para o Comércio e Segurança Econômica.

Junto à Mensagem e ao texto do Acordo, foi encaminhada Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e da senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

A Exposição de Motivos em tela registra que o Acordo Provisório de Comércio representa um marco na relação bilateral do MERCOSUL com a União Europeia, integrando dois dos maiores blocos econômicos do mundo. Juntos, MERCOSUL e UE reúnem cerca de 718 milhões de pessoas e Produto Interno Bruto (PIB) de aproximadamente US\$ 22,4 trilhões, sendo a UE o segundo principal parceiro comercial do Brasil, com corrente de comércio de bens de aproximadamente US\$ 100 bilhões, em 2025. Considerando a população e a dimensão das economias envolvidas, trata-se de um dos maiores acordos bilaterais de comércio do mundo.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, o Acordo estabelece uma área de livre comércio, de acordo com o Artigo XXIV do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) 1994 e do Artigo V do GATS (Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS)). As partes concordaram, para tanto, na eliminação substantiva das tarifas de importação aplicáveis ao comércio bilateral. A desgravação tarifária pelas Partes ocorrerá de maneira gradual, em até 30 anos após a entrada em vigor do Acordo, e não compreende produtos considerados de maior sensibilidade, que se encontram excluídos da sua cobertura.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

O instrumento comprehende o seguinte conjunto de disciplinas:

- (i) Disposições Iniciais; (ii) Comércio de Bens; (iii) Regras de Origem e Procedimentos em Matéria de Origem; (iv) Aduanas e Facilitação de Comércio; (v) Barreiras Técnicas ao Comércio; (vi) Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; (vii) Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar; (viii) Medidas de Defesa Comercial e de Salvaguardas Globais; (ix) Medidas de Salvaguardas Bilaterais; (x) Comércio de Serviços e Estabelecimento; (xi) Transferências ou Pagamentos em Transações de Contas Correntes, Movimentos de Capitais e Medidas de Salvaguarda Temporárias; (xii) Compras Governamentais; (xiii) Propriedade Intelectual; (xiv) Micro, Pequenas e Médias Empresas; (xv) Concorrência; (xvi) Subsídios; (xvii) Empresas Públicas, Empresas com Privilégios Exclusivos ou Especiais; (xviii) Comércio e Desenvolvimento Sustentável; (xix) Transparência; (xx) Exceções; (xxi) Solução de Controvérsias; (xxii) Disposições Institucionais; e (xxiii) Disposições Gerais e Finais.

A Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, por força do disposto no art. 3º, inciso I e no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, os quais estabelecem a competência deste colegiado para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

Em seguida, em conformidade com o inciso II do art. 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o despacho de distribuição da matéria na Câmara dos Deputados contemplou as Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Administração e Serviço Público; Indústria, Comércio e Serviços; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD). Em razão da distribuição a mais de quatro Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD. A matéria está



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, seguindo, se aprovada, para apreciação do Senado Federal.

**O Acordo Provisório de Comércio (Interim Trade Agreement – ITA)** entre o MERCOSUL e a União Europeia, ora sob análise, materializa o desfecho de um extenso processo negocial cujas origens remontam à I Reunião de Cúpula MERCOSUL-UE, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1999. Após mais de duas décadas de tratativas voltadas à liberalização comercial gradual e recíproca, as negociações foram formalmente concluídas em 2024, com a conclusão do “Pacote de Brasília”, que incorporou ajustes em matéria de desenvolvimento sustentável e preservou o espaço para políticas de interesse público e fortalecimento da indústria nacional.

Do ponto de vista da técnica jurídica internacional, o Acordo Provisório de Comércio é o resultado do desmembramento do Acordo de Parceria entre os blocos em dois instrumentos jurídicos autônomos: o próprio Acordo Provisório de Comércio (ITA), restrito ao pilar comercial, e o Acordo de Parceria MERCOSUL-União Europeia (EMPA), que abrange, além do comércio, os pilares de diálogo político e cooperação. Tal segmentação constitui uma estratégia processual para conferir celeridade à vigência das normas comerciais. Conforme a legislação da União Europeia, o ITA demanda apenas a aprovação do Parlamento Europeu para sua ratificação, ao passo que o EMPA exige o rito mais prolongado de ratificação por todos os parlamentos nacionais dos Estados-Membros da UE. No MERCOSUL, o procedimento de internalização é idêntico para ambos os instrumentos, exigindo a apreciação parlamentar em cada Estado-Parte signatário.

A arquitetura normativa do Acordo Provisório de Comércio caracteriza-se por elevada densidade regulatória, organizando-se em **vinte e três capítulos substantivos** que estabelecem os marcos para a livre circulação de mercadorias, serviços, capitais e o estabelecimento de investimentos. Essa estrutura é indissociável de um vasto acervo de **Anexos e Apêndices** que, por força do Artigo 23.12, constituem parte integrante do tratado. Enquanto o corpo principal define as obrigações e direitos das Partes, os anexos (do Anexo 2-A ao Anexo 21-C) operacionalizam tecnicamente o acesso a mercados, detalhando, entre outros aspectos, as concessões



\* CD264713698000\*

tarifárias (Anexo 2), as regras de origem (Anexo 3), os compromissos em serviços (Anexo 10), as entidades abrangidas por compras governamentais (Anexo 12) e a proteção de indicações geográficas (Anexo 13). Assim, o Acordo institui um ecossistema jurídico voltado à criação de uma zona de livre comércio pautada pela transparência e previsibilidade regulatória.

Sintetizamos abaixo o conteúdo do Acordo.

O **Capítulo 1** do Acordo, intitulado “**Disposições Iniciais**”, estabelece o marco jurídico fundamental do tratado. O instrumento convencional inaugura-se, em seu Artigo 1.1, pela instituição formal de uma **Zona de Livre Comércio**, fundamentada juridicamente no Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994) e no Artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS). É imperativo ressaltar, sob a ótica do direito internacional público, que a arquitetura normativa do Acordo não revoga nem substitui os compromissos multilaterais preexistentes; ao contrário, o texto reafirma explicitamente a coexistência com os direitos e obrigações assumidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC). Estabelece-se, portanto, uma relação de complementaridade e coerência sistêmica, em que o instrumento bilateral aprofunda a liberalização sem, contudo, compelir as Partes a agirem de modo incompatível com o sistema multilateral.

O Artigo 1.2 delineia um espectro de objetivos que transcendem a mera eliminação de barreiras tarifárias, buscando criar um quadro previsível para impulsionar a atividade econômica e a integração nas cadeias globais de valor. O texto jurídico consagra, mediante uma salvaguarda de soberania crucial, o “**direito de regular**”. O Acordo reconhece expressamente a prerrogativa dos Estados de manterem, adotarem e aplicarem regulações em todos os níveis de governo para alcançar objetivos legítimos de política pública. O dispositivo elenca, de forma não exaustiva, a proteção e promoção da saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o meio ambiente, a moral pública, a proteção social ou do consumidor, a privacidade e proteção de dados, e a promoção da diversidade cultural. Ademais, o desenvolvimento sustentável é elevado à categoria de objetivo central, devendo o comércio ser promovido de forma a contribuir para



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

suas dimensões econômica, social e ambiental, assegurando a participação da sociedade civil na aplicação do Acordo.

No tocante às **definições gerais e referências**, o Artigo 1.3 padroniza conceitos essenciais, como a abrangência do termo “Partes” e a referência ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH). Em particular, conforme dispõe o Artigo 1.3 (d), de forma textual: “**medida** significa qualquer medida adotada por uma Parte, quer sob a forma de lei, regulamento, norma, procedimento, decisão, ação administrativa ou qualquer outra forma”, sendo esclarecido em nota de rodapé que: “Para maior clareza, o termo ‘medida’ inclui omissões e legislação que não tenha sido plenamente implementada na conclusão das negociações deste Acordo, bem como seus atos de implementação.”

Esta definição é de suma importância para o controle de cumprimento do tratado, pois impede que as Partes se escusem de suas obrigações alegando que determinada restrição ao comércio não possui natureza legislativa ou formal e permite que uma Parte exija compensação, por meio do mecanismo de solução de controvérsias (Artigo 21.4 (b)), se um benefício comercial esperado for anulado ou prejudicado por uma medida da outra Parte, mesmo que a medida não tenha sido totalmente implementada até o final das negociações.

Por fim, o capítulo aborda a responsabilidade internacional e a dinâmica da integração regional. O texto reflete a assimetria institucional entre os blocos no Artigo 1.5, ao estabelecer que a União Europeia responde como ente único pelo cumprimento dos compromissos, enquanto os Estados do MERCOSUL (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai) assumem responsabilidade individual pelo cumprimento, salvo disposição em contrário. Simultaneamente, o Artigo 1.6 impõe uma obrigação de facilitação do trânsito intrabloco, determinando que as Partes promovam condições para facilitar a circulação de bens e serviços.

**O Capítulo 2 (Comércio de Bens)** estabelece as obrigações fundamentais para a eliminação progressiva de direitos aduaneiros e a garantia de acesso não discriminatório às mercadorias originárias de ambos os blocos.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

O Capítulo 2 constitui o núcleo dispositivo da liberalização comercial, estabelecendo juridicamente, em seu Artigo 2.1, uma **Zona de Livre Comércio** em conformidade com o Artigo XXIV do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994) e com o Artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) da OMC. A espinha dorsal do capítulo repousa sobre o princípio do **Tratamento Nacional** (Artigo 2.2), que incorpora o Artigo III do GATT, vedando qualquer discriminação tributária ou regulatória interna entre produtos nacionais e importados da outra Parte após o desembarque aduaneiro, assegurando condições de concorrência isonômicas no mercado interno.

No que tange à **Eliminação e Redução de Direitos Aduaneiros** (Artigo 2.4 e Anexo 2-A), o Acordo não promove uma abertura súbita, mas sim um processo de desgravação escalonada e assimétrica, refletindo o princípio do tratamento especial e diferenciado. O texto vincula a eliminação de tarifas aos cronogramas dos Apêndices 2-A-1 (oferta da UE) e 2-A-2 (oferta do MERCOSUL). O Acordo institui a obrigação de “congelamento” (*standstill*), vedando a introdução de novos direitos aduaneiros ou o aumento dos existentes acima da alíquota-base fixada, conferindo previsibilidade jurídica aos operadores econômicos. De relevância estratégica é a cláusula de **manutenção da margem de preferência**: se uma Parte reduz unilateralmente sua tarifa aplicada a terceiros (Nação Mais Favorecida - NMF) para um nível inferior à alíquota-base do Acordo, a tarifa preferencial concedida ao parceiro do bloco deve ser ajustada para manter a margem relativa de preferência, protegendo a competitividade das exportações do MERCOSUL contra a erosão de preferências.

Para setores de alta sensibilidade econômica, em que a liberalização total não foi politicamente viável, o Acordo institui o regime de **Quotas Tarifárias** (TRQs), disciplinado nas Seções B e C do Anexo 2-A. Produtos classificados como “TRQ” gozarão de isenção ou tarifa reduzida apenas até o limite do volume quantitativo da quota, pagando a tarifa cheia (extraquota) sobre o excedente. A União Europeia concede quotas para produtos críticos do agronegócio brasileiro, como carne bovina, aves, milho, açúcar e etanol, enquanto o MERCOSUL estabelece quotas para lácteos



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

(leites, queijos, fórmula infantil) e alhos europeus. O texto impõe regras de administração dessas quotas que devem ser transparentes, objetivas e não discriminatórias, proibindo condições que inviabilizem o seu preenchimento.

Segundo informações do MRE, a **União Europeia eliminará tarifas de importação sobre aproximadamente 95% dos bens, que representam 92% do valor das importações europeias de bens brasileiros**, em cestas de desgravação imediata ou linear em prazos de 4, 7, 8, 10 e 12 anos. Produtos sujeitos a quotas ou tratamentos não tarifários representam cerca de 3% dos bens e 5% do valor importado pela União Europeia, sendo esses tratamentos aplicados principalmente a produtos agrícolas e agroindustriais. Essa abordagem reflete o equilíbrio buscado entre a abertura de mercados e a proteção de setores sensíveis para ambas as partes.

Conforme relatado pelo Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, no **setor agrícola**, o Acordo representará um avanço importante para as exportações do MERCOSUL, com a União Europeia, que se compromete a **liberalizar 77% das linhas tarifárias do setor, correspondente a um volume de comércio superior a 80%**. Isso inclui acesso preferencial para uma série de produtos brasileiros de alto interesse, como carnes, frutas, grãos e café. Carnes bovinas, por exemplo, terão uma quota de 99 mil toneladas que, hoje sujeitas a tarifas que chegam a superar 100%, terão acesso ao mercado europeu com tarifas reduzidas para níveis competitivos. A carne de aves terá uma quota de 180 mil toneladas com isenção tarifária dentro da quota, enquanto a carne suína contará com 25 mil toneladas sob condições preferenciais. Produtos como açúcar e etanol, fundamentais para o Brasil, também terão tratamento especial: o açúcar contará com uma quota inicial de 180 mil toneladas (exclusiva ao Brasil), enquanto o etanol terá 450 mil toneladas destinadas a usos industriais e 200 mil toneladas para outros usos, com volumes da quota elevados progressivamente.

Outros produtos agrícolas igualmente relevantes receberão acesso preferencial ou desgravação total. Entre eles, destacam-se café torrado e solúvel, abacates, melões, limões, melancias, uvas de mesa e crustáceos, muitos dos quais terão tarifas completamente eliminadas em prazos que variam



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

de 4 a 7 anos. Essa abertura reforça a posição do Brasil como um dos maiores fornecedores mundiais de produtos agrícolas e assegura vantagens competitivas no mercado europeu, mesmo em meio às regulamentações rigorosas do bloco.

**Já no setor industrial, a União Europeia se comprometeu a eliminar 100% de suas tarifas em até 10 anos, com aproximadamente 80% das linhas tarifárias liberalizadas já na entrada em vigor do acordo.** Isso beneficiará diretamente exportadores de bens de alta complexidade tecnológica, como químicos, máquinas, equipamentos médicos e autopeças, setores em que o Brasil busca ampliar sua participação no mercado global.

**A oferta do MERCOSUL** abrange uma ampla liberalização tarifária, com cestas de produtos submetidos a desgravação imediata ou linear ao longo de prazos de 4, 8, 10 ou 15 anos. Essa oferta cobre aproximadamente **91% dos bens e 85% do valor das importações brasileiras de produtos provenientes da União Europeia**. Apenas uma parcela muito reduzida dos bens está sujeita a quotas ou outros tratamentos não tarifários, enquanto a lista de exclusões representa aproximadamente 9% dos bens e 8% do valor total das importações. Para o setor automotivo, foram negociadas condições especiais para veículos eletrificados, movidos a hidrogênio e novas tecnologias, com períodos de desgravação de 18, 25 e 30 anos, respectivamente. A oferta do bloco para o setor industrial foca na modernização do parque fabril nacional por meio da redução de custos de importação de insumos de alta tecnologia e bens de capital oriundos da Europa; porém, produtos industriais sensíveis foram objeto de cronogramas estendidos para assegurar a adaptação do parque fabril nacional.

O Capítulo avança significativamente na disciplina de **Medidas Não Tarifárias**. O Artigo 2.6 determina que taxas e encargos sobre importação e exportação devem limitar-se ao custo aproximado dos serviços prestados, vedando a cobrança *ad valorem* para fins fiscais e estipulando a eliminação de taxas consulares. O Artigo 2.7 proíbe, via de regra, o licenciamento não automático de importação, salvo quando necessário para administrar quotas ou outras medidas permitidas pela OMC, exigindo que os procedimentos sejam neutros e justos. Adicionalmente, o Artigo 2.11 incorpora o Artigo XI do GATT,



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

proibindo restrições quantitativas (proibições de importação/exportação), exceto as permitidas pela OMC.

Um ponto de vitória diplomática para o MERCOSUL encontra-se no Artigo 2.8, que versa sobre **Competição nas Exportações**. As Partes comprometem-se a eliminar integralmente os **subsídios à exportação** para produtos agrícolas no comércio bilateral a partir da entrada em vigor do Acordo, o que protege o agronegócio brasileiro contra a concorrência desleal subsidiada pela Política Agrícola Comum (PAC) europeia no mercado bilateral, embora não afete subsídios domésticos de produção.

O aspecto da soberania sobre recursos naturais e política industrial é tratado no Artigo 2.9 e no Anexo 2-B, referentes aos **Direitos de Exportação**. Embora a regra geral proíba a manutenção de impostos de exportação após 3 anos, o Brasil negociou exceções relevantes. O Anexo 2-B permite a manutenção de direitos de exportação sobre uma lista específica de produtos, focada em minerais estratégicos e produtos semimanufaturados, permitindo ao Estado brasileiro utilizar este instrumento tributário para incentivar a agregação de valor local, desde que respeitados certos tetos ou cronogramas de redução para produtos específicos. Ademais, prevê-se uma cláusula de salvaguarda para situações de desequilíbrio fiscal grave ou desvalorização cambial súbita, permitindo a reintrodução temporária desses impostos.

O Acordo inova ao introduzir um mecanismo de **sanção por fraude** no Artigo 2.13. O dispositivo permite que uma Parte suspenda temporariamente o tratamento preferencial concedido a determinados produtos se verificar, com base em informações objetivas, infrações sistemáticas em larga escala da legislação aduaneira ou falta de cooperação administrativa da outra Parte na verificação de origem. Esta cláusula funciona como uma “trava de segurança” jurídica contra o desvio de comércio e a triangulação de produtos de terceiros países.

Por fim, o Capítulo contempla disposições setoriais específicas, como o Anexo 2-D sobre o comércio de **Vinhos e Bebidas Espirituosas**, que estabelece o reconhecimento mútuo de práticas enológicas e a proteção



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

recíproca de termos tradicionais e de qualidade, facilitando o acesso de vinhos europeus ao mercado sul-americano e vice-versa, mediante a harmonização regulatória baseada em normas da OIV (Organização Internacional da Vinha e do Vinho).

A implementação da desgravação prevista no Capítulo 2 terá reflexos diretos na **arrecadação de tributos incidentes sobre o comércio exterior**. O Poder Executivo, por meio da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 93/2026, apresentou estimativas da redução da receita tributária federal para os primeiros anos de vigência:

“Para efeito de atendimento do Art. 143 da Lei 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026), informa-se que, como contrapartida à redução tarifária implementada pela União Europeia, que possibilitará maior acesso àquele mercado pelos países do MERCOSUL, está estimada uma redução da arrecadação com tributos federais vinculados à importação de R\$ 683 milhões em 2026, R\$ 2,5 bilhões em 2027 e R\$ 3,7 bilhões em 2028. Essa redução de receita certamente será compensada com o maior dinamismo econômico brasileiro decorrente da ampliação do acesso ao mercado europeu e novos investimentos possibilitados pelo Acordo.”

Embora os valores nominais indiquem uma perda de arrecadação a curto prazo, estima-se que o dinamismo econômico gerado pela maior abertura comercial tende a mitigar esses efeitos. O aumento do volume de transações, a atração de novos investimentos estrangeiros e a redução dos preços finais ao consumidor tendem a ampliar a base tributária interna, compensando a renúncia fiscal nas tarifas de importação. A estimativa é de que o Acordo funcione como um catalisador para o crescimento do PIB, o que, em última análise, sustenta a higidez das contas públicas.

O **Capítulo 3** do Acordo, intitulado “**Regras de Origem**”, estabelece os critérios e procedimentos técnicos e administrativos para um produto ser considerado de uma das Partes de maneira a usufruir de tratamento tarifário preferencial. A **Seção A (Regras de Origem)** trata dos critérios substantivos de qualificação do produto e a **Seção B (Procedimentos**



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

**em Matéria de Origem)** disciplina a prova documental e a fiscalização administrativa.

No que tange aos critérios substantivos, o Artigo 3.2 institui três categorias fundamentais para a atribuição de origem. A primeira abrange os produtos “**totalmente obtidos**” no território de uma Parte, cuja definição taxativa consta do Artigo 3.4 e inclui produtos minerais extraídos, vegetais colhidos e animais nascidos e criados no território, bem como produtos da pesca marítima extraídos por embarcações que cumpram critérios de registro, bandeira e propriedade (nacionalidade de 50% ou sede principal na Parte), configurando um vínculo genuíno com o Estado exportador. A segunda categoria refere-se a produtos obtidos exclusivamente a partir de **materiais originários**. A terceira, e economicamente mais relevante para a indústria de transformação, abrange os produtos fabricados com materiais não originários (importados de terceiros países), desde que estes materiais sofram uma **transformação substancial** ou cumpram requisitos específicos detalhados no **Anexo 3-B (Regras Específicas por Produto)**, tais como mudança de classificação tarifária, valor agregado máximo de insumos importados ou processos produtivos específicos.

Um dos pilares centrais para a integração das cadeias produtivas é o instituto da **Acumulação Bilateral**, consagrado no Artigo 3.3. Este dispositivo jurídico permite que materiais originários de uma Parte (ex: peças produzidas na União Europeia) sejam considerados como originários da outra Parte (ex: Brasil) quando incorporados a um produto final ali fabricado. Isso flexibiliza o cumprimento dos requisitos de origem e incentiva o adensamento da cadeia de valor birregional, permitindo que o produto final exportado pelo Brasil usufrua da preferência tarifária mesmo com alto conteúdo europeu.

O Acordo introduz, contudo, salvaguardas contra a mera triangulação comercial no Artigo 3.6, que lista as “**operações insuficientes**”. Atividades como conservação, simples montagem, embalagem, lavagem ou abate de animais, se realizadas isoladamente, são incapazes de conferir origem ao produto, independentemente de haver salto tarifário. Adicionalmente, o Artigo 3.5 estabelece uma cláusula de **tolerância**, permitindo o uso de



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

materiais não originários até o limite de 10% do preço do produto (*ex-works*), salvo para têxteis e vestuário, que possuem regras de tolerância específicas detalhadas nas Notas do Anexo 3-A.

No aspecto logístico, o tratado moderniza o antigo conceito de “transporte direto” pelo princípio da “**não alteração**” (Artigo 3.14), significando que as mercadorias podem transitar por terceiros países ou serem neles armazenadas, e até mesmo fracionadas, desde que permaneçam sob controle aduaneiro e não sofram operações além das necessárias para sua conservação. O ônus da prova de que não houve manipulação indevida recai sobre o importador, caso as autoridades aduaneiras levantem dúvidas fundamentadas.

A Seção B promove uma mudança paradigmática na gestão burocrática do comércio exterior ao transitar do sistema de certificação por entidades terceiras para a **autocertificação**. Pelo Artigo 3.17, a prova de origem passa a ser uma “**declaração de origem**” emitida pelo próprio exportador na fatura ou em outro documento comercial, atestando que o produto cumpre os requisitos. Reconhecendo as assimetrias administrativas, o Anexo 3-D estabelece um **período de transição** de 3 anos (prorrogável por mais 2) durante o qual o MERCOSUL poderá continuar utilizando o modelo tradicional de certificados de origem emitidos por entidades certificadoras, enquanto a UE operará com autocertificação imediata.

Por fim, o mecanismo de **verificação de origem** (Artigo 3.25) preserva a competência das autoridades nacionais, adotando o modelo de verificação **indireta**. Ilustrativamente, quando a autoridade aduaneira do país importador, como a aduana de um país da UE, tiver dúvidas sobre a origem de um bem brasileiro, ela não inspecionará a fábrica no Brasil diretamente; em vez disso, enviará um pedido de verificação à autoridade competente brasileira, que conduzirá a auditoria e informará os resultados. Este modelo difere da verificação direta e resguarda a soberania administrativa, ao mesmo tempo em que impõe deveres de cooperação estrita e prazos para resposta (10 meses), sob pena de negação da preferência tarifária.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

#### O Capítulo 4 (Aduanas e Facilitação do Comércio)

vocaciona-se a modernizar, simplificar e harmonizar os procedimentos aduaneiros entre os blocos, alinhando o fluxo comercial birregional aos mais elevados padrões da Organização Mundial do Comércio (OMC). O Capítulo fundamenta-se nos princípios da transparência, eficiência, não discriminação e previsibilidade, reconhecendo que a celeridade no trâmite aduaneiro é tão crucial quanto a própria desgravação tarifária. O texto convencional, em seu Artigo 4.3, determina que a legislação aduaneira das Partes deve evitar encargos administrativos desnecessários e restrições ao comércio, comprometendo-se os signatários a simplificar requisitos e formalidades, bem como a padronizar dados e documentos exigidos, em consonância com instrumentos internacionais pertinentes.

No que tange à **liberação de mercadorias**, o Artigo 4.4 estabelece a obrigação de resultado de garantir uma “liberação célere”, limitando o tempo de retenção ao estritamente necessário para o cumprimento das formalidades. O Acordo prevê o despacho antecipado, permitindo o processamento eletrônico de documentos antes da chegada física da carga para possibilitar a sua liberação imediata na chegada. Ademais, consagra-se a dissociação entre a liberação física da mercadoria e o pagamento final de tributos; ou seja, a mercadoria pode ser liberada antes da determinação final dos direitos aduaneiros e demais encargos, desde que satisfeitas as garantias, se exigidas, evitando que disputas valorativas ou classificatórias paralisem a logística.

O tratamento jurídico dispensado aos **bens perecíveis** (Artigo 4.5) merece destaque pela relevância para a pauta exportadora brasileira. O Acordo impõe a concessão de prioridade a esses bens, obrigando as autoridades aduaneiras a assegurar a liberação fora do horário normal de expediente e, quando possível, nas próprias instalações do operador econômico, mitigando riscos de deterioração por entraves burocráticos.

A segurança jurídica dos operadores é fortalecida pelo instituto das **Soluções Antecipadas**, disciplinado no Artigo 4.6. Este dispositivo obriga as autoridades aduaneiras a emitirem, mediante solicitação, decisões vinculantes por escrito sobre a classificação tarifária e a origem das



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

mercadorias antes da sua importação. Tais decisões terão validade mínima de três anos, conferindo previsibilidade fiscal e operacional ao importador e blindando a operação contra reinterpretações fiscais súbitas no momento do desembarque, salvo alteração na legislação ou nos fatos subjacentes.

Em linha com a moderna gestão de fronteiras, o Artigo 4.12 impõe a adoção de sistemas de **gestão de risco**. O texto veda implicitamente a inspeção indiscriminada (canal vermelho generalizado), determinando que o controle deve concentrar-se em cargas de alto risco, enquanto se agiliza a liberação de cargas de baixo risco. A gestão de risco deve basear-se em critérios de seleção adequados e não discriminatórios. Complementarmente, o Artigo 4.13 prioriza as **auditorias pós-despacho** como mecanismo preferencial de controle, permitindo que a verificação detalhada do cumprimento das obrigações fiscais ocorra nas instalações da empresa após a liberação da carga, o que reduz congestionamentos nos portos e aeroportos.

O Acordo institucionaliza a figura do **Operador Econômico Autorizado (OEA)** no Artigo 4.8. As Partes comprometem-se a manter programas de parceria que concedam benefícios de facilitação (como menores índices de inspeção física, prioridade na liberação e pagamento diferido de tributos) a operadores que cumpram critérios de segurança e conformidade. O texto prevê ainda a coordenação entre a aduana e outros órgãos intervenientes e pavimenta o caminho jurídico para o reconhecimento mútuo desses programas, o que permitiria a um OEA brasileiro usufruir de canais verdes na Europa.

As regras de licenciamento devem ser transparentes, proporcionais e não discriminatórias, preservando a liberdade de escolha dos operadores comerciais. O Acordo também proíbe, no Artigo 4.15, a exigência de **inspeções pré-embarque** realizadas por empresas privadas, eliminando uma barreira não tarifária e custos adicionais na origem.

Por fim, o Capítulo assegura o devido processo legal administrativo através do Artigo 4.16, que garante o **direito de recurso** independente contra decisões das autoridades aduaneiras, e facilita a admissão temporária de bens (como equipamentos profissionais e material



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

para exposições) por meio da aceitação de Cadernetas ATA, conforme o Artigo 4.20. A cooperação para a prevenção e combate a fraudes é detalhada no Anexo 4-A (Assistência Administrativa Mútua), que permite a troca de informações e até a presença de funcionários de uma Parte no território da outra para investigações específicas.

O Capítulo 5 (Barreiras Técnicas ao Comércio - TBT) objetiva evitar que regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade convertam-se em obstáculos desnecessários ao fluxo comercial birregional. O Capítulo é construído sobre a base do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo TBT da OMC), o qual é incorporado ao tratado e tornado vinculante entre as Partes. Contudo, o texto avança significativamente em relação às disciplinas multilaterais (“OMC-plus”), estabelecendo obrigações mais densas de convergência regulatória e simplificação administrativa. O escopo de aplicação abrange a elaboração, adoção e aplicação de todas as normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que possam afetar o comércio de bens, excluindo-se taxativamente as especificações de compras governamentais (regidas pelo Capítulo 12) e as medidas sanitárias e fitossanitárias (regidas pelo Capítulo 6).

No que tange aos **Regulamentos Técnicos**, o Artigo 5.6 impõe uma disciplina rigorosa de alinhamento internacional. As Partes obrigam-se a utilizar normas internacionais pertinentes (definidas no Artigo 5.7 como aquelas elaboradas pela International Organization on Standards – ISO, International Electrotechnical Organisation – IEC, International Telecommunications Union –ITU e Codex Alimentarius) como base para seus regulamentos domésticos. Juridicamente, cria-se um ônus de comprovação técnica para o regulador nacional: caso opte por não utilizar a norma internacional, a Parte deverá, mediante solicitação, explicar as razões pelas quais tais normas foram consideradas ineficazes ou inadequadas para o cumprimento do objetivo legítimo visado. Ademais, o texto institucionaliza a exigência de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) e consulta pública formal para regulamentos técnicos propostos, alinhando-se às melhores práticas da OCDE e à recente Lei de Liberdade Econômica brasileira e permitindo que as



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

partes interessadas do MERCOSUL tenham oportunidade de discutir padrões que serão adotados na UE com impacto na exportação do bloco.

Ponto importante do capítulo reside nos **Procedimentos de Avaliação da Conformidade** (Artigo 5.8). O Acordo promove a adoção de procedimentos proporcionais aos riscos envolvidos, incentivando o uso da **Declaração de Conformidade do Fornecedor (SDoC)** — um mecanismo desburocratizante em que o próprio fabricante atesta que o produto cumpre as regras, dispensando a certificação por terceiros. Para setores específicos listados no **Anexo 5-A** (segurança de equipamentos elétricos e eletrônicos, compatibilidade eletromagnética, eficiência energética e restrição de substâncias perigosas/RoHS), estabelece-se uma regra geral de reconhecimento mútuo de certificações: nos casos em que o MERCOSUL exija certificação obrigatória de terceira parte (ex: certificação compulsória do INMETRO), os Estados do bloco deverão aceitar relatórios de ensaio emitidos por organismos da União Europeia acreditados internacionalmente (ILAC/IAF) ou certificados do sistema CB da IECEE, sem exigir a repetição dos testes no destino, salvo exceções fundamentadas. Isso reduz drasticamente os custos de transação e o tempo de lançamento no mercado para a indústria de tecnologia.

O setor automotivo recebe tratamento jurídico privilegiado no **Anexo 5-B (Veículos Automotores e Equipamentos)**. O texto reconhece o Acordo de 1958 da UNECE (Nações Unidas) como referência normativa. Juridicamente, isso implica que, mesmo que o Brasil não seja parte contratante do Acordo de 1958, compromete-se a aceitar relatórios de ensaio emitidos na UE que comprovem conformidade com os Regulamentos ONU listados no apêndice (como cintos de segurança, vidros, freios, emissões, entre outros), para fins de comprovação de requisitos técnicos nacionais correspondentes. Trata-se de um passo decisivo para a integração do parque automotivo nacional às cadeias globais, superando particularismos regulatórios históricos.

Em matéria de **Transparência** (Artigo 5.9), o Acordo amplia os direitos de participação dos operadores econômicos no processo regulatório. As Partes devem publicar projetos de regulamentos técnicos e conceder um prazo razoável (em princípio, 60 dias) para comentários escritos da outra Parte e de interessados, sendo obrigatória a análise e resposta a esses comentários.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

Adicionalmente, exige-se um intervalo razoável entre a publicação da norma final e sua entrada em vigor, garantindo segurança jurídica para a adaptação da indústria.

O Artigo 5.10 disciplina a **Marcação e Rotulagem**, vedando exigências excessivas. As informações exigidas devem limitar-se ao pertinente para os consumidores ou usuários, e as Partes devem permitir, sempre que possível, o uso de etiquetas não permanentes ou destacáveis, bem como a aceitação de rotulagem suplementar (etiquetas adesivas) em depósitos aduaneiros no destino, evitando a necessidade de reembalagem na origem ou linhas de produção segregadas apenas para exportação.

Por fim, o capítulo institui um mecanismo expedito de solução de conflitos técnicos no Artigo 5.12 (**Discussões Técnicas**). Diferente do litígio formal, este dispositivo permite que uma Parte solicite discussões sobre qualquer medida específica (projeto ou norma em vigor) que afete o comércio, devendo a questão ser tratada em até 60 dias. Se não resolvida, a controvérsia pode ser escalada para o Subcomitê de Comércio de Bens ou, em última instância, para o mecanismo geral de solução de controvérsias do Capítulo 21.

**O Capítulo 6 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias - SPS)** trata da adoção de medidas de proteção da saúde humana, animal e vegetal que não constituam barreiras comerciais injustificadas, ao tempo em que preservam o espaço regulatório dos signatários, um tema de sensibilidade para o agronegócio brasileiro.

O Capítulo fundamenta-se na reafirmação integral dos direitos e obrigações preexistentes no Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (**Acordo SPS da OMC**). Contudo, o Acordo avança ao detalhar procedimentos e impor prazos a obrigações que, no âmbito multilateral, permanecem muitas vezes genéricas. O texto consagra o princípio de que as medidas SPS devem basear-se em princípios científicos, normas internacionais (*Codex Alimentarius*, Organização Mundial de Saúde Animal – OMSA, Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais – CIPV) e avaliação de risco, vedando a discriminação arbitrária



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

ou injustificada entre os territórios das Partes onde prevaleçam condições idênticas ou semelhantes.

Uma das inovações jurídicas mais relevantes para a facilitação do comércio reside no mecanismo de “**Pre-listing**” (**Pré-listagem**), disciplinado no Artigo 6.7. O Acordo altera a lógica tradicional de aprovação de frigoríficos e estabelecimentos exportadores. Em vez de a Parte importadora (ex: UE) ter que inspecionar individualmente cada planta industrial antes de autorizar a exportação — um processo historicamente moroso —, o Acordo estabelece que a aprovação será concedida com base nas garantias oferecidas pela autoridade competente da Parte exportadora (ex: Ministério da Agricultura do Brasil). O texto impõe um prazo limite: a Parte importadora deve autorizar as importações provenientes dos estabelecimentos listados no máximo em **40 dias úteis** após o recebimento da lista e das garantias, salvo pedido de informações adicionais. Esta disposição reduz drasticamente a discricionariedade política na habilitação de exportadores, baseando-se na confiança mútua entre os sistemas de controle sanitário.

No que tange à **Regionalização e Zonificação**, o Artigo 6.10 e o Anexo 6-A fortalecem a obrigação de reconhecimento de zonas livres de pragas ou doenças e compartimentos. O Acordo obriga a Parte importadora a aceitar a distinção sanitária entre diferentes regiões de um mesmo país. Isso impede que um surto localizado de uma doença (como febre aftosa ou peste suína) em uma região específica resulte no embargo total das exportações de todo o país, desde que a autoridade exportadora demonstre a eficácia das medidas de contenção. O tratado estipula prazos para a análise desses pedidos de reconhecimento e determina que, se a decisão for favorável, a retomada do comércio a partir dessas zonas deve ocorrer “sem demora injustificada”. Em caso de rejeição, a Parte importadora deve fornecer uma explicação fundamentada e, se solicitado, entrar em consultas.

O Capítulo também disciplina os **Controles de Importação e Verificações**, estabelecendo no Artigo 6.6 e 6.7 que a frequência dos controles físicos deve ser proporcional ao risco associado ao produto. O texto institui o direito da Parte importadora de realizar auditorias do sistema de controle oficial da outra Parte (Artigo 6.15), focando na avaliação sistêmica em vez da



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

inspeção “caso a caso”. As despesas dessas verificações correm por conta da Parte que as realiza, e há um rito processual definido para a emissão de relatórios e contraditório. Em caso de rejeição de mercadorias na fronteira, a notificação deve ocorrer em até 5 dias úteis, garantindo-se o direito de defesa do exportador.

Em matéria de **Transparência e Emergências**, o Acordo impõe deveres estritos de notificação. O Artigo 6.12 obriga a notificação de qualquer risco grave ou significativo para a saúde em até 2 dias úteis. Para medidas de emergência (Artigo 6.14), adotadas em resposta a riscos graves, a notificação deve ocorrer em até 48 horas após a adoção. Embora se reconheça o direito soberano de adotar medidas provisórias de precaução quando as provas científicas forem insuficientes, a Parte deve buscar informações adicionais para uma avaliação mais objetiva e revisar a medida em prazo razoável, evitando que o princípio da precaução se torne um protecionismo permanente.

As controvérsias decorrentes da aplicação das medidas SPS estão sujeitas ao **mecanismo de solução de controvérsias** geral do Acordo (Capítulo 21), conforme depreende-se da menção no Artigo 6.13. Isso confere ao Brasil a prerrogativa legal de acionar painéis arbitrais caso a União Europeia imponha barreiras sanitárias sem base científica ou descumpra os prazos de habilitação e reconhecimento de zonas estabelecidos no texto convencional.

**O Capítulo 7 (Diálogos sobre Questões Relacionadas com a Cadeia Agroalimentar)** estabelece uma estrutura institucional de cooperação regulatória e diplomacia científica, visando mitigar conflitos em temas de alta sensibilidade para o agronegócio, sem, contudo, impor obrigações prescritivas imediatas de harmonização legislativa.

O Capítulo objetiva reforçar a confiança mútua e a compreensão recíproca entre os blocos. Diferentemente dos capítulos tarifários ou de defesa comercial, este segmento não estabelece regras de execução imediata, mas institucionaliza canais de **diálogo permanente** em quatro áreas sensíveis para o acesso ao mercado europeu: (a) bem-estar animal; (b) biotecnologia agrícola; (c) combate à resistência antimicrobiana (AMR); e (d)



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

questões científicas relacionadas à segurança dos alimentos e sanidade animal e vegetal. Para operacionalizar tais mandatos, o Artigo 7.2 cria o **Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar**, um órgão técnico que será integrado por peritos, garantindo que as discussões sejam conduzidas com base em evidências, e não apenas por orientações políticas.

No que concerne ao **Bem-Estar Animal** (Artigo 7.3), o Acordo introduz um reconhecimento jurídico de relevância principiológica: as Partes reconhecem que os animais são “**seres dotados de sensibilidade**” (sentient beings). Embora tal declaração não gere, por si só, novas barreiras comerciais imediatas, ela alinha o tratado à base normativa da União Europeia (Tratado de Lisboa) e à evolução jurisprudencial brasileira. O texto estabelece a cooperação para o intercâmbio de conhecimentos sobre normas regulatórias de reprodução, manutenção, manejo, transporte e abate, além da colaboração em fóruns internacionais como a Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), visando o desenvolvimento de melhores práticas.

A disciplina sobre **Biotecnologia Agrícola** (Artigo 7.4) reveste-se de importância estratégica para o Brasil, dado o perfil de nossa produção de grãos. O dispositivo não impõe a aprovação automática de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) pela União Europeia, mas obriga o intercâmbio de informações sobre políticas, legislações e projetos. Cria-se um foro privilegiado para que o Brasil apresente dados técnicos que subsidiem os processos de aprovação na Europa, buscando reduzir a assincronia na aprovação de novos produtos biotecnológicos que frequentemente geram entraves comerciais.

Quanto ao **Combate à Resistência Antimicrobiana** (Artigo 7.5), as Partes comprometem-se a colaborar no acompanhamento de diretrizes internacionais para promover o uso prudente e responsável de antibióticos na produção animal e veterinária. Este dispositivo reflete a abordagem de “Saúde Única” (One Health) e sinaliza uma convergência regulatória futura que poderá impactar os protocolos sanitários da pecuária nacional, exigindo adaptação contínua às normas globais para manutenção de mercados.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

O Artigo 7.6, que versa sobre **Questões Científicas**, estabelece uma ponte jurídica entre os organismos científicos oficiais das Partes (como a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos – EFSA e a Anvisa/MAPA no Brasil). O objetivo é aprofundar as informações científicas que fundamentam normas regulatórias, com destaque para a avaliação de riscos e a justificativa para o estabelecimento de **Limites Máximos de Resíduos (LMRs)**. Juridicamente, este é um instrumento de defesa para o exportador brasileiro: permite o questionamento técnico de barreiras europeias sobre resíduos de pesticidas quando estas não estiverem alinhadas às normas do *Codex Alimentarius*, exigindo que as divergências sejam sustentadas por dados científicos consistentes.

Por fim, é imperativo destacar a **cláusula de salvaguarda de soberania regulatória** contida no Artigo 7.7. Este dispositivo assegura o “direito de regular” do Estado brasileiro. O texto estipula expressamente que nenhuma disposição do capítulo deve ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte a desrespeitar seus procedimentos internos de elaboração de normas, ou a adotar qualquer resultado regulatório específico. Ademais, assegura-se que a cooperação não pode prejudicar a adoção tempestiva de medidas destinadas a alcançar objetivos de política pública. Garante-se, também, a proteção de informações confidenciais trocadas no âmbito destes diálogos. Portanto, o Capítulo 7 funciona como um mecanismo de “diplomacia regulatória”, criando obrigações de meio (dialogar e cooperar), mas não de resultado (adotar a lei do outro), preservando a autonomia legislativa do Congresso Nacional.

No **Capítulo 8**, que versa sobre **Medidas de Defesa Comercial e de Salvaguardas Globais**, reiteram-se os compromissos assumidos sob a égide do GATT/1994, assegurando ao Estado brasileiro a prerrogativa de aplicar medidas de defesa comercial — direitos antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas globais — para neutralizar práticas desleais de comércio ou proteger algum setor da indústria local diante de surtos imprevistos de importação, com base no Acordo Antidumping, no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, no Acordo de Salvaguardas e no Entendimento sobre Solução de Controvérsias, todos da OMC (Artigo 8.1). A



\* CD264713698000\*

manutenção do *jus imperii* na defesa da indústria doméstica é condição fundamental para se buscar a equidade nas trocas internacionais. No tocante à segurança jurídica, o Artigo 8.6 estabelece uma cláusula de exclusão de jurisdição (*carve-out clause/dispute settlement exclusion*), vedando expressamente o recurso ao mecanismo de solução de controvérsias do Capítulo 21 para questões do Capítulo 8 e mantendo a jurisdição do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, prática comum em acordos preferenciais.

A norma inova, ainda, ao introduzir disciplinas de devido processo e transparência nos procedimentos investigatórios, resguardando os exportadores nacionais contra discretionaryades administrativas das autoridades europeias (Artigo 8.2). O texto exige, por exemplo, que após a aplicação de medidas provisórias, seja concedido acesso integral aos fatos essenciais e aos cálculos das margens de dumping. O Artigo 8.3 também introduz a “regra do direito inferior à margem de dumping” (*lesser duty rule* do sistema GATT/OMC) e a análise do interesse público, o que reforça a lisura do processo. Ademais, a exclusão da salvaguarda agrícola especial – prevista no Acordo sobre a Agricultura da OMC – no âmbito preferencial (Artigo 8.1) ratifica o compromisso com a liberalização efetiva, preservando-se, contudo, as medidas comerciais clássicas para hipóteses de dano grave ou ameaça de dano à indústria local (Artigos 8.4 e 8.5).

No **Capítulo 9**, que versa sobre **Salvaguardas Bilaterais**, as supracitadas medidas constituem cláusulas de escape (*escape clauses*) essenciais à segurança jurídica do acordo. Faculta-se a suspensão temporária das preferências tarifárias ou a retomada da alíquota da Nação Mais Favorecida (NMF) na hipótese de crescimento de importações em quantidades e condições tais que causem ou ameacem causar prejuízo grave a um setor produtivo doméstico (Artigos 9.3 e 9.6). A regra geral estipula uma duração máxima de 2 anos, prorrogável por mais 2 anos (total de 4 anos), exigindo-se prova de que a indústria está em processo de ajuste. Uma vez extinta a medida, ela não poderá ser reaplicada ao mesmo produto por um período equivalente à metade da duração da medida anterior. O Acordo contempla a possibilidade de Medidas Provisórias (Artigo 9.15) em circunstâncias críticas em que a demora causaria dano de difícil reparação. Baseadas em



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

determinação preliminar de evidência clara, tais medidas podem vigorar por até 200 dias. Se a investigação final não comprovar o dano, os valores arrecadados devem ser prontamente reembolsados. Assegura-se o devido processo legal por meio de regras estritas de investigação (Seção E), exigindo a avaliação de fatores como taxa de crescimento das importações, capacidade instalada e emprego, e garantindo a confidencialidade das informações comerciais sensíveis.

Destaca-se o Anexo 9-A, que estabelece um regime *sui generis* para o Setor Automotivo, flexibilizando a representatividade da indústria doméstica para 25% e dispensando a obrigação de compensação comercial, o que reduz o custo político de acionamento do mecanismo. Tal instrumento confere ao Estado a flexibilidade necessária para gerir o processo de ajuste estrutural da economia, prevenindo a desorganização de mercados e assegurando a sustentabilidade do parque industrial nacional (Artigos 9.8 e 9.9). A previsão deste dispositivo evidencia o pragmatismo da negociação, conciliando a abertura comercial com a preservação da estabilidade socioeconômica e a soberania sobre a política industrial.

No **Capítulo 10**, que versa sobre **Comércio de Serviços e Estabelecimento**, consta que a liberalização do comércio de serviços opera sob os princípios do Tratamento Nacional (Artigo 10.4) e do Acesso a Mercados (Artigo 10.3), em conformidade com o Acordo GATS da OMC (General Agreement on Trade in Services). A técnica de liberalização adotada foi a de “Lista Positiva” (Anexo 10-E), significando que o Brasil assume compromissos apenas nos setores explicitamente listados, mantendo liberdade regulatória nos demais. Os compromissos abrangem quatro modos de prestação de serviços (transfronteiriço, consumo no exterior, presença comercial e movimento de pessoas físicas), estabelecendo disciplinas tanto horizontais quanto setoriais.

O capítulo fomenta a atração de Investimento Estrangeiro Direto (IED), através da liberalização dos serviços prestados por empresas europeias por meio do estabelecimento de pessoas jurídicas no território nacional, e a transferência de tecnologia, cruciais para a modernização da infraestrutura de serviços brasileira. A abertura setorial visa à redução dos



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

custos de transação sistêmicos (“custo Brasil”), incrementando a competitividade da economia nacional. No âmbito dos serviços financeiros, o Artigo 10.40 consagra a “Exceção Prudencial”, salvaguarda que permite ao Banco Central adotar medidas para garantir a estabilidade do sistema financeiro sem que sejam consideradas violações ao Acordo. A presença comercial de prestadores europeus estimulará a eficiência alocativa, beneficiando consumidores e o setor produtivo (Artigos 10.2 e 10.3). Ressalva-se, inequivocamente, o direito regulatório do Estado sobre serviços públicos essenciais (Artigo 10.1), assegurando que a liberalização não colida com imperativos de ordem pública e de bem-estar social.

No **Capítulo 11**, que versa sobre **Transferências ou Pagamentos em Transações de Contas Correntes, Movimentos de Capitais e Medidas de Salvaguarda Temporárias**, verificam-se disposições sobre a livre convertibilidade e a transferência de divisas relacionadas a transações correntes (Artigo 11.2) e de capital (Artigo 11.1), eliminando restrições cambiais que poderiam desestimular o fluxo de investimentos. A tutela jurídica à livre circulação de capitais para os efeitos de estabelecimento de investimentos diretos é pilar fundamental para a segurança do investidor internacional. O Artigo 11.3 resguarda, contudo, o “poder de polícia” financeiro, permitindo restrições para prevenção de ilícitos como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Ao aderir a padrões de liberalização financeira, o Brasil sinaliza à comunidade internacional sua observância ao princípio da segurança jurídica, reduzindo o prêmio de risco para investimentos no País. O texto contempla, todavia, cláusulas de exceção para situações de grave desequilíbrio no Balanço de Pagamentos, preservando a competência das autoridades monetárias para adotar medidas prudenciais em cenários de volatilidade financeira global (Artigo 11.5).

No **Capítulo 12**, que versa sobre as **Compras Governamentais**, ressalta-se a abertura progressiva e recíproca dos mercados de contratações públicas, o que representa oportunidade ímpar de acesso ao mercado europeu, sob a égide dos princípios da não discriminação, transparência e tratamento nacional (Artigos 12.1 e 12.6). Para garantir a



\* CD264713698000\*

adaptação do mercado interno, negociaram-se períodos de transição de 7 anos para os limiares financeiros de bens e serviços contratados, protegendo licitações de menor valor durante esse interregno.

O Acordo visa mitigar assimetrias informacionais e combater práticas colusivas nas licitações públicas (Artigos 12.8). Adicionalmente, o Artigo 12.10 introduz a cláusula de “Negação de Benefícios”, permitindo recusar vantagens a empresas de fachada de países terceiros. O Brasil assegurou a manutenção de margens de preferência e políticas de offset para setores estratégicos (Anexo 12-C-7), garantindo o uso do poder de compra estatal como instrumento de fomento industrial e tecnológico, notadamente no complexo da saúde e defesa (Anexo 12-C-7; Artigo 12.5), bem como a exclusão de programas de segurança alimentar e agricultura familiar. A internalização de padrões internacionais de integridade nas contratações públicas fortalece o padrão de governança e a eficiência do gasto público, sem abdicar da soberania na formulação de políticas de desenvolvimento.

No **Capítulo 13**, que versa sobre **Propriedade Intelectual**, destaca-se a harmonização da legislação doméstica com os padrões internacionais de tutela dos direitos de propriedade intelectual (Artigo 13.1). A segurança jurídica na proteção dos bens imateriais é pressuposto para a inovação tecnológica e a economia do conhecimento (Artigo 13.2).

Destaca-se o sistema de reconhecimento mútuo e proteção direta de Indicações Geográficas (IGs) (Artigo 13.33; Anexo 13-B), conferindo proteção extraterritorial a produtos genuinamente nacionais no mercado comunitário europeu, agregando valor à produção regional e coibindo a concorrência desleal (Artigo 13.35). Para mitigar o impacto na indústria nacional, instituiu-se o regime de salvaguarda dos usuários prévios, garantindo que produtores que já utilizavam de boa-fé termos como “Parmesão” ou “Gorgonzola” possam continuar a fazê-lo (Anexo 13-E). Todavia, esta exceção é temporária: o texto impõe um período de transição de 12 meses para a adaptação total às normas de rotulagem e proíbe a expansão do uso desses termos para novos entrantes ou novos produtos, visando à convergência gradual ao padrão de proteção das Indicações Geográficas (IGs) europeias.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

Quanto às patentes e aos dados de testes, o tratado manteve os compromissos do Acordo TRIPS, excluindo dispositivos de extensão de prazos para preservar o equilíbrio entre proteção e acesso. No âmbito da observância (*enforcement*), o Artigo 13.58 obriga as autoridades aduaneiras a reterem bens suspeitos de contrafação, fortalecendo as medidas de fronteira. Ademais, o acordo reafirma as flexibilidades do Acordo TRIPS relativas à saúde pública, garantindo a primazia do interesse social no acesso a medicamentos e a sustentabilidade das políticas públicas de saúde (Artigo 13.8).

Cumpre sublinhar a cláusula de salvaguarda da saúde pública. O Artigo 13.8 incorpora explicitamente a Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, assegurando que a interpretação e a implementação do Acordo não obstem o direito soberano do Estado brasileiro de adotar medidas para proteger a saúde pública e promover o acesso a medicamentos. O texto não altera as normas sobre patentes acordadas na OMC em pontos sensíveis, como a extensão de prazos de patentes (além dos 20 anos) ou a exclusividade de dados de testes clínicos, preservando a flexibilidade da Lei de Propriedade Industrial brasileira (Lei nº 9.279/1996) para políticas de genéricos.

No **Capítulo 14**, que versa sobre **Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs)**, reconhece-se a relevância socioeconômica e a importância de reduzir as barreiras não tarifárias que impõem encargos desproporcionais às MPMEs (Artigo 14.1).

O capítulo institui mecanismos de transparência e acesso à informação para fomentar sua internacionalização, como a criação de plataformas digitais e bases de dados que facilitam a compreensão das regras de comércio (Artigo 14.2), bem como assegura que as MPMEs tenham acesso facilitado a essas informações (Artigo 14.2). Classificado doutrinariamente como “WTO-extra”, o capítulo concede ao MERCOSUL um prazo de 3 anos para implementação das bases de dados, reconhecendo a assimetria informacional.

A cooperação técnica objetiva, ainda, capacitar o empresariado nacional, integrando-o às cadeias de valor europeias. Trata-se de medida de



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

política econômica que visa à democratização dos benefícios do livre comércio (Artigo 14.1). A inserção internacional das MPMEs atua como vetor de desconcentração econômica e diversificação da pauta exportadora, fortalecendo a resiliência da rede empresarial brasileira.

No **Capítulo 15**, que versa sobre a **Concorrência**, visa-se coibir práticas anticoncorrenciais, como a cartelização, o abuso de posição dominante e a concentração excessiva de empresas (Artigo 15.2), que poderiam anular os ganhos de bem-estar advindos da abertura comercial (Artigo 15.2). Importa destacar que o Artigo 15.1 ancora a aplicação do capítulo na legislação doméstica de cada Parte, evitando a imposição de normas supranacionais porventura rígidas.

O fortalecimento da cooperação entre as autoridades de defesa da concorrência assegura um ambiente de negócios justo e transparente (Artigos 15.3, 15.5 e 15.6). O Artigo 15.6 institui ainda um mecanismo que permite à autoridade concorrencial de uma Parte solicitar à outra o início de investigações sobre práticas que afetem os interesses da requerente, preservando-se, contudo, a autonomia decisória da autoridade requerida. Outrossim, o Artigo 15.4 determina que as Empresas Estatais estejam sujeitas à legislação de defesa da concorrência, exceto quando isso obstruir o cumprimento de suas atribuições de interesse público, sendo que a exigência de atuação sob a ótica comercial (lógica de mercado) é tratada especificamente no Artigo 17.4 do Capítulo 17.

A observância ao devido processo legal nas investigações concorrenceis confere segurança jurídica aos agentes econômicos transnacionais, fomentando a competitividade e a eficiência econômica. Por fim, é imprescindível destacar a salvaguarda prevista no Artigo 15.7, que exclui as controvérsias atinentes ao Capítulo 15 da competência do Mecanismo de Solução de Controvérsias do Acordo (Capítulo 21), preservando as decisões das autoridades antitrustes e protegendo a tutela administrativa do CADE.

No **Capítulo 16**, que versa sobre **Subsídios**, estabelecem-se mecanismos de cooperação para melhorar a transparência e a troca de informações sobre a concessão de subsídios estatais (Artigo 16.2), em



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

consonância com o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (Artigo 16.2). O objetivo é prevenir distorções concorrenciais que comprometam os benefícios da liberalização comercial (Artigo 16.1).

Para o Brasil, o dispositivo oferece ferramenta para monitorar e questionar subsídios agrícolas europeus, historicamente lesivos aos interesses nacionais (Artigo 16.2). O Artigo 16.2 prevê, ainda, uma cláusula de revisão temporal, obrigando o reexame da cooperação no prazo de 3 anos, permitindo ajustes conforme a evolução do sistema multilateral. A institucionalização do diálogo sobre subsídios fortalece a posição brasileira na busca por um nivelamento das condições concorrenciais (Artigo 16.2). O texto resguarda, contudo, a autonomia para a concessão de subsídios com fins legítimos para a consecução de políticas públicas, como a industrial e as de desenvolvimento regional e social, essenciais para a redução das desigualdades estruturais no território nacional (Artigo 16.1).

**As empresas estatais ou com privilégios exclusivos ou especiais** são objeto do **Capítulo 17**, o qual aplica-se, nos termos do Artigo 17.2, tão somente às atividades comerciais de empresas estatais ou daquelas com privilégios especiais, excetuados contratos relacionados a bens e serviços adquiridos ou prestados com fins governamentais. Também é afastada a aplicação do capítulo em análise em relação a empresas do setor de defesa, empresas que tenham menos de 200 milhões de direitos especiais de saque<sup>1</sup> em receitas anuais provenientes de atividades comerciais nos 3 exercícios financeiros anteriores ou, ainda, àquelas às quais foram concedidos privilégios exclusivos ou especiais no plano subnacional.

O Artigo 17.3 reafirma as disposições aplicáveis do GATT de 1994 e do GATS à matéria, bem como o direito das Partes de criarem ou manterem empresas estatais, monopólios ou privilégios exclusivos ou especiais. No que tange às considerações comerciais, objeto do Artigo 17.4, essas deverão prevalecer sempre que uma empresa estatal ou com privilégios exclusivos ou especiais atue no território de outra Parte, exceto para cumprir seu mandato ou finalidade pública.

<sup>1</sup> Ativo de reserva internacional criado no âmbito do Fundo Monetário Internacional e calculado com base em uma cesta ponderada de moedas, os direitos especiais de saque servem como instrumento contábil e conferem liquidez ao sistema financeiro internacional.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

Os Artigos 17.5 e 17.6, por sua vez, estabelecem obrigações de transparência e de cooperação para as Partes no que se refere às atividades comerciais de uma empresa estatal ou de uma empresa à qual tenham sido concedidos privilégios exclusivos ou especiais. Por fim, o Artigo 17-A dispõe que o Conselho de Comércio poderá revisar, cinco anos após a entrada em vigor do Acordo, o Anexo 17-A do ITA, o qual estabelece listas específicas das partes relativas a empresas públicas e empresas com privilégios exclusivos ou especiais. Em particular, o Brasil negociou uma salvaguarda no Apêndice 17-A-2, que assegura a inaplicabilidade do Capítulo a empresas públicas e empresas com privilégios exclusivos ou especiais no plano subnacional, excluindo todas as empresas estatais estaduais e municipais, como companhias de saneamento, gás e metrô.

O **Capítulo 18** versa sobre **comércio e desenvolvimento sustentável** e como conciliar as três dimensões deste: a econômica, a social e a ambiental. Já presente à época do acordo político de 2019, o tema foi objeto de novas negociações no âmbito do Pacote de Brasília, inclusive com a inclusão de novo Anexo ao capítulo, no qual as Partes reconhecem o contexto global desafiador e a urgência de adoção de regras que acelerem o processo de atingir o desenvolvimento sustentável e a redução das mudanças climáticas. No Anexo 18-A, as Partes também se comprometem com melhorias legislativas e regulatórias que assegurem níveis elevados e eficazes de proteções ambiental e trabalhista. O referido Anexo ainda reafirma as disposições multilaterais da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, do Acordo de Paris, da Convenção sobre Diversidade Biológica e das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e dos Acordos da OMC, entre outras. Por fim, o Anexo 18-A trata, de forma pioneira no âmbito do MERCOSUL, acerca da relação entre comércio e empoderamento econômico feminino.

O Artigo 18.2 do ITA trata do **direito de regulação e níveis de proteção**. É assegurada a cada Parte o direito de determinar as respectivas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, a estabelecer os níveis internos de proteção ambiental e trabalhista, bem como o dever de promover a melhoria legislativa, regulatória e de políticas públicas



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

nesse sentido. As Partes também se comprometem a manter os níveis de proteção ambiental e trabalhistas vigentes, independentemente de objetivos de promoção comercial ou de investimentos, e a não promover o protecionismo com justificativas infundadas ou arbitrárias de cunho ambiental ou laboral.

Os Artigos 18.3 e 18.4 tratam da **transparência** em relação a medidas destinadas a proteger o meio ambiente e as condições de trabalho que afetam o comércio e os investimentos, e vice-versa. Nesse sentido, as Partes se comprometem com a fiscalização efetiva das normas nesses campos, inclusive as convenções da OIT e outras normas e acordos multilaterais em matéria trabalhista, reconhecendo seu impacto em termos de eficiência econômica, inovação, produtividade e comércio exterior, bem com a promoção do diálogo entre trabalhadores, os empregadores, as respectivas organizações e os governos.

O Artigo 18.5 trata dos **acordos multilaterais em matéria ambiental**. O Artigo em tela reconhece a importância da Assembleia Geral da ONU, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, dos acordos multilaterais ambientais e de sua implementação efetiva, bem como a necessidade de complementaridade entre políticas comerciais e ambientais. As Partes também se comprometem, nos termos deste Artigo, em promover consultas e cooperação mútua sobre questões ambientais, reservando-se o direito de invocar medidas excepcionais de restrição de comércio relativas à conservação de recursos naturais e outras medidas ambientais autorizadas pelo GATT de 1994, nos termos do Artigo 20.2 do ITA. Os Artigos 18.6 e 18.7, por sua vez, tratam, respectivamente, dos acordos multilaterais sobre **comércio e mudança do clima** e sobre **comércio e biodiversidade**, estabelecendo o dever das Partes implementarem efetivamente os instrumentos multilaterais aplicáveis e cooperarem, em todos os níveis, para seus respectivos objetivos, inclusive no que tange ao intercâmbio de informações sobre iniciativas e boas práticas em matéria de comércio de produtos derivados de recursos naturais.

Os Artigos 18.8 e 18.9 tratam, respectivamente, de **comércio e gestão sustentável de florestas** e de **comércio e gestão sustentável da pesca e da aquicultura**. Em ambos os casos, reconhece-se o papel da gestão



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

sustentável, comércio responsável e do respeito às normas de instrumentos multilaterais acerca desses temas para a conservação de recursos naturais e para o desenvolvimento de comunidades locais.

O Artigo 18.10, que versa sobre **informação técnica e científica**, visa a evitar que as medidas destinadas à proteção ambiental sirvam como meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada ao comércio. Dessa forma, o dispositivo determina que as medidas de proteção ambiental ou trabalhista devem basear-se em informações científicas de organismos internacionalmente reconhecidos. Nos casos em que as provas forem inconclusivas, faculta-se à Parte a adoção de medidas com base no princípio da precaução, para evitar riscos de grave degradação ambiental ou à saúde, porém facilita-se à Parte afetada por medida restritiva dessa natureza que solicite informações que indiquem que as provas ou informações científicas são insuficientes ou inconclusivas em relação à questão em causa e que a medida adotada é coerente com o seu próprio nível de proteção. Ademais, a questão pode ser remetida ao Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável de que trata o Artigo 18.14.

O Artigo 18.11 dispõe sobre o **comércio e a gestão responsável de cadeias de suprimentos**. Nesse sentido, cada Parte obriga-se a apoiar a disseminação e a utilização de instrumentos internacionais pertinentes, como a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, da OIT, e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos; a promover a adoção voluntária pelas empresas da responsabilidade social corporativa ou de práticas empresariais responsáveis; e a proporcionar um marco político favorável à aplicação efetiva dos princípios e diretrizes internacionais. Ademais, as Partes comprometem-se a realizar o intercâmbio de informações e de boas práticas e cooperar regionalmente e internacionalmente na matéria.

**A cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável** é tratada no Artigo 18.13. São alguns âmbitos dessa cooperação, *inter alia*, os aspectos trabalhistas e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável, os efeitos da legislação atinente a trabalho e meio ambiente no comércio e nos investimentos e vice-versa, regimes



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

voluntários de garantia da sustentabilidade, Agenda do Trabalho Digno da OIT, a implementação de tratados ambientais e os regimes internacionais sobre mudança do clima, sobre as substâncias que destroem a camada de ozônio e sobre a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica e partilha justa e equitativa dos benefícios.

O Artigo 18.14 trata das **atribuições do Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável** instituído nos termos do Artigo 22.3 do ITA, quais sejam: i) facilitar e monitorar as atividades de cooperação relacionadas ao comércio e ao desenvolvimento sustentável; ii) servir como foro para consultas entre as Partes por meio de pontos de contato designados; iii) revisar as disposições sobre comércio e desenvolvimento sustentável do ITA; e iv) conduzir os trabalhos internos preparatórios necessários para o Comitê de Comércio, em especial em relação aos temas a debater com os grupos consultivos internos, conforme o Artigo 22.6.

Os Artigos 18.15, 18.16 e 18.17 tratam da **solução de controvérsias** no âmbito do Capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável. Há, nos termos do Artigo 18.16, sistema de **consultas** acerca da interpretação ou aplicação do Capítulo 18, as quais se iniciam por meio de pedido por escrito apresentado ao ponto de contato da outra Parte. A menos que as Partes concordem, as consultas serão presenciais e no território da Parte à qual o pedido é dirigido. Em questões relacionadas a acordos multilaterais referidos no presente Capítulo, as Partes terão em conta as informações provenientes da OIT ou de organizações ou organismos competentes responsáveis pelos acordos ambientais ratificados por ambas as Partes. Se necessário, as Partes poderão solicitar o parecer dessas organizações internacionais ou de qualquer perito ou organismo que considerem adequado. É possível, ainda, decorridos 60 dias do pedido inicial de consultas e mediante solicitação por escrito, reunião do Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, na qual serão considerados eventuais pontos de vista sobre a questão apresentados pelos grupos consultivos internos.

Caso a controvérsia não seja solucionada no prazo de 120 dias após o pedido de consultas, é possível, ao abrigo do artigo 18.17, solicitar por



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

escrito ao ponto de contato da outra Parte a constituição de um **painel de peritos** para apreciar a questão. O painel será composto por três peritos, a partir de lista elaborada pelo Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável de pessoas dispostas e aptas da UE, do MERCOSUL e de não nacionais de qualquer uma das partes. Os peritos agirão a título pessoal e não aceitarão instruções de nenhuma organização ou governo. Ao procedimento são aplicáveis as disposições do Capítulo 21 (Solução de Controvérsias) e dos Anexos 21-A e 21-B (Regras de Procedimento Relativas a Arbitragem e Código de Conduta dos Membros de Painéis de Arbitragem e dos Mediadores).

O **Capítulo 19** versa sobre o tema da **transparência**, visando ao estabelecimento de um ambiente regulatório previsível e transparente para os agentes econômicos, especialmente micro, pequenas e médias empresas. Nesse sentido, as Partes se comprometem com a publicidade oficial e fundamentada, se possível por via eletrônica, de quaisquer medidas relativas ao Acordo em análise. A referida **publicação** de informações deve contemplar, sempre que possível, tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor das medidas em questão. Mecanismos de publicação prévia e de participação dos agentes econômicos interessados, à semelhança das audiências públicas do ordenamento brasileiro, são encorajados nos termos do parágrafo 2 do Artigo 19.3.

O Artigo 19.4 prevê mecanismos de **pedidos de informação**, os quais deverão ser instituídos no prazo de até três anos a partir da entrada em vigor do ITA. Tais pedidos deverão versar sobre qualquer medida de aplicação geral proposta ou em vigor e sobre a forma como se aplica em relação a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo. Uma Parte também poderá formular pedidos de informação às demais acerca de medidas de aplicação geral ou a propostas de adoção ou alteração de medidas de aplicação geral que afetem o funcionamento do Acordo. Nos termos do Artigo 19.5, prevê-se a aplicação objetiva, imparcial e razoável de medidas de aplicação geral, bem como a notificação às pessoas diretamente afetadas por um procedimento administrativo, com antecedência razoável e fundamentação acerca da base jurídica do procedimento iniciado. Também é assegurado aos



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

interessados prazo razoável para suas manifestações antes de uma decisão administrativa final.

O Artigo 19.6 estabelece a obrigação de que cada Parte crie ou mantenha em funcionamento tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos para **reexame e vias de recurso** de decisões administrativas. Tais procedimentos devem ser executados de forma não discriminatória e imparcial por instâncias independentes em relação à autoridade responsável por garantir o cumprimento coercitivo da medida administrativa. São assegurados, nesse contexto, a ampla defesa e o contraditório.

**Boas práticas, qualidade e eficácia da regulamentação** são objeto do Artigo 19.7, o qual prevê a necessidade de realização de avaliações de impacto regulamentar para todas iniciativas importantes e de procedimentos que promovam a avaliação retrospectiva sistemática das medidas de interesse geral. É incentivada, ao abrigo deste Artigo, a cooperação das Partes nos âmbitos regionais e multilaterais, para a disseminação de boas práticas e da transparência no âmbito do comércio internacional e dos investimentos abrangidos pelo ITA.

O Capítulo 20 trata das **exceções** ao ITA. O Acordo prevê, em seu Artigo 20.1, **exceções por razões de segurança**, de modo que nenhuma de suas disposições pode atentar contra o sigilo de informações essenciais em matéria de segurança ou impedir que uma Parte tome medidas necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança, como os relacionados à produção e tráfico de armas, munições e material bélico, materiais nucleares ou medidas adotadas em período de guerra ou de emergência internacional. Ademais, as disposições do ITA não podem obstaculizar uma Parte no cumprimento de obrigações relacionadas à paz e à segurança internacional ao abrigo da Carta da ONU.

O Artigo 20.2 trata de **exceções gerais**, as quais abrangem aquelas do Artigo XX do GATT de 1994<sup>2</sup>, desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou

<sup>2</sup> Moral pública; proteção à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal; relativas à importação ou exportação de ouro ou prata; relativas aos produtos do trabalho prisional; impostas para a proteção de tesouros nacionais de valor artístico, histórico ou arqueológico; relativas à conservação de recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem implementadas em conjunto com restrições à produção ou ao consumo interno; que envolvam restrições às exportações de materiais nacionais, entre outras.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

O Artigo 20.3, por sua vez, dispõe que, no que tange à **tributação**, as normas do ITA não afetam direitos e obrigações da UE, de seus Estados-Membros ou dos Estados do MERCOSUL ao abrigo de qualquer convenção tributária, cujas normas especiais prevalecem em caso de antinomia com as disposições do ITA. Além disso, desde que uma medida não constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição disfarçada ao comércio ou aos investimentos, o Acordo em análise não pode ser interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter em vigor ou aplicar qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de tributos diretos que estabeleça distinções entre contribuintes ou que objetive a prevenção da elisão ou evasão fiscais.

O Artigo 20.4 trata da **divulgação de informações confidenciais**, a qual não pode ser exigida por disposições do ITA, salvo se a referida divulgação for solicitada por painel no âmbito do procedimento de resolução de controvérsias ao abrigo do Capítulo 21. Nesse caso, cabe ao painel assegurar a plena proteção das informações confidenciais. Outra exceção contemplada no Capítulo em análise são as **derrogações no âmbito da OMC**, conforme o Artigo 20.5. Assim, o ITA alinha-se o sistema multilateral e qualquer derrogação (*waiver*) concedido na OMC será válida no âmbito do Acordo entre o MERCOSUL e a UE.

O **Capítulo 21** trata do sistema de **solução de controvérsias**, cujo objetivo é prevenir e resolver controvérsias entre as Partes quanto à interpretação e à aplicação do Acordo e preservar o equilíbrio das concessões outorgadas no ITA. As **partes<sup>3</sup> na controvérsia**, nos termos do Artigo 21.3, parágrafo 1, são a UE, o MERCOSUL ou um ou mais Estados do MERCOSUL. Não obstante, o MERCOSUL ou um ou mais de um dos Estados do MERCOSUL poderão iniciar processo contra a UE caso a medida em questão seja uma medida da União Europeia ou de um ou vários de seus Estados-Membros. Caso mais de um Estado do MERCOSUL inicie um processo,

<sup>3</sup> Designadas em minúscula, conforme o parágrafo 1 do Artigo 21.3.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

aplicar-se-ão normas análogas às disposições do Entendimento de Soluções de Controvérsias da OMC relativas a procedimentos para uma pluralidade de partes reclamantes.

O Artigo 21.4, alínea 'b', permite que uma parte aione o mecanismo se uma medida da outra parte, **ainda que não viole expressamente o texto do Acordo**, anular ou prejudicar substancialmente um benefício esperado. Este dispositivo, conjugado com o Artigo 21.1, alínea 'b', constitui a base normativa do chamado "**Mecanismo de Reequilíbrio**". A cláusula poderá, por exemplo, proteger as exportações do MERCOSUL contra medidas unilaterais da União Europeia (como regulamentos ambientais ou sanitários supervenientes) que, embora tecnicamente legais, frustrem na prática o acesso ao mercado negociado.

Processualmente, conforme disposto no Artigo 21.5, as partes deverão, de início, buscar a resolução da controvérsia por meio de **consultas**, com especial atenção aos problemas específicos dos países em desenvolvimento sem litoral. As consultas iniciam-se com envio de pedido escrito à outra parte e ao Comitê de Comércio, indicando os motivos do pedido, incluindo a identificação da medida em questão e, no caso de controvérsia relativa à interpretação e aplicação das disposições do Acordo, as disposições abrangidas que considera aplicáveis e não cumpridas pela outra parte, ou, no caso de uma controvérsia relativa à alegação de uma parte de que uma medida aplicada pela outra parte anula ou prejudica substancialmente qualquer benefício que lhe seja conferido pelas disposições, os benefícios que considera terem sido anulados ou substancialmente prejudicados como resultado da medida em questão.

O prazo para início das consultas é de 15 dias após o recebimento do pedido e, salvo acordo em contrário, ocorrerão no território da parte consultada. O prazo para a conclusão das consultas é de 30 dias, a menos que as partes concordem com a prorrogação. No caso de consultas sobre questões urgentes, como aquelas relativas a produtos perecíveis, o prazo para conclusão é abreviado para 15 dias. Se as consultas não forem realizadas dentro dos prazos estabelecidos ou se não lograrem acordo mútuo, a parte que solicitou poderá recorrer à constituição de painel de arbitragem nos



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

termos do Artigo 21.7. O Artigo 21.6, por sua vez, prevê que uma parte poderá solicitar, nos termos do Anexo 21-C, **mediação** relativa a qualquer medida de uma parte que afete negativamente o comércio entre as partes, procedimento que só pode ter início mediante comum acordo.

O procedimento de **arbitragem** está descrito na seção C do Capítulo em análise, Artigos 21.7 a 21.21. O procedimento inicia-se quando o sistema de consultas falha em resolver a controvérsia ou a parte reclamante considerada que a reclamada não cumpriu com a solução mutuamente acordada. Assim, a parte reclamante pode solicitar a constituição de um painel de arbitragem mediante pedido por escrito dirigido à parte reclamada e ao Comitê de Comércio. Além de cumprir o Código de Conduta dos Membros dos Painéis de Arbitragem e Mediadores (Anexo 21-B), os árbitros deverão ser independentes, agir a título pessoal e não aceitar instruções de qualquer organização ou governo. O Comitê de Comércio elaborará, até 6 meses após a entrada do ITA em vigor, lista de 32 pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitras, divididas em três sublistas de 12 pessoas indicadas pela UE, 12 pessoas indicadas pelo MERCOSUL e 8 pessoas propostas por ambas as Partes que não sejam nacionais de qualquer uma delas e que possam exercer a função de presidente do painel de arbitragem.

Os painéis de arbitragem serão sempre compostos por 3 árbitros e serão conformados em até 10 dias após o pedido por escrito, por meio de consultas entre as partes. Caso não se chegue a acordo quanto à composição do painel de arbitragem no prazo fixado, cada parte deverá nomear um membro do painel de arbitragem da respectiva sublista. Caso não o faça, o copresidente do Comitê de Comércio da parte reclamante selecionará o árbitro por sorteio.

É possível requerer **urgência** de uma questão (Artigo 21.10) ao painel arbitral. As **audiências** deverão ser públicas, exceto por decisão das partes (Artigo 21.11) ou quando as petições ou argumentações de uma parte contenham informações que aquela parte tenha designado como confidenciais. Nos termos do Anexo 21-A, o painel poderá solicitar o parecer de peritos ou informações de fontes consideradas relevantes, embora não sejam vinculantes. O **direito aplicável** são as normas do ITA, as quais deverão ser interpretadas



\* CD264713698000 \*

em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público e com quaisquer interpretações pertinentes consagradas nas decisões do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC no caso de obrigações decorrentes do Acordo em análise que sejam idênticas às do Acordo da OMC.

O Artigo 21.14 trata do **laudo arbitral**. Um relatório arbitral provisório será apresentado no prazo de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, após a constituição do painel às partes, contendo conclusões quanto à matéria de fato, a aplicabilidade das disposições abrangidas, quando pertinente, e a fundamentação básica das conclusões e recomendações do painel de arbitragem. Nos casos considerados de urgência, os prazos são de 45 dias prorrogáveis por mais 15 dias. As partes podem solicitar a revisão de aspectos específicos do relatório arbitral provisório em até 14 dias após seu recebimento, ou em até 7 dias nos casos considerados urgentes. O painel de arbitragem deverá comunicar o laudo arbitral final às partes e ao Comitê de Comércio em até 120 dias a contar da data da sua constituição, prorrogáveis até no máximo 150 dias da referida constituição. Nos casos urgentes, esses prazos são, respectivamente, de 60 e 75 dias.

O laudo arbitral final deverá apresentar conclusões quanto a aspectos fáticos e direito aplicável, inclusive acerca da existência de uma anulação ou de um prejuízo substancial de qualquer benefício conferido à parte reclamante ao abrigo das disposições abrangidas. Se for o caso, o laudo deverá determinar o nível dos benefícios a favor da parte reclamante decorrentes das disposições abrangidas que foram anulados ou substancialmente prejudicados em termos comerciais. Nos termos do Artigo 21.15, a parte reclamante, com a concordância da reclamada, poderá retirar sua queixa antes de ser proferido o laudo arbitral final. Caso uma solução mutuamente acordada seja atingida antes ou após a conclusão dos trabalhos do painel, as partes deverão notificar o Comitê de Comércio por escrito. Ademais, a pedido de ambas as partes, o painel de arbitragem deverá suspender seus trabalhos a qualquer momento, antes de proferir o laudo arbitral final, pelo período acordado entre as partes e que não poderá exceder 12 meses consecutivos.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

Embora vinculante e não sujeito a recurso, o laudo arbitral é passível de **pedidos de esclarecimentos**, nos termos do Artigo 21.16, no prazo máximo de 10 dias após o recebimento do laudo arbitral final. A outra parte poderá formular comentário ao pedido de esclarecimentos em um prazo de 5 dias e o painel terá 15 dias para respondê-lo. No cumprimento do laudo, as partes deverão procurar privilegiar soluções que efetivamente ampliem o acesso ao mercado por meio de medidas que incluam a redução de tarifas ou a eliminação de barreiras não tarifárias.

O Artigo 21.20 prevê **medidas de compensação temporárias em caso de descumprimento**, tais como a suspensão de concessões ou de outras obrigações previstas no ITA de forma proporcional à anulação ou redução de benefícios sofridas. Assim como no âmbito da OMC, a suspensão de concessões poderá ocorrer em setores diversos daquele no qual o painel de arbitragem constatou a violação de dispositivos do Acordo (retaliação cruzada). Com relação aos bens sujeitos a quotas tarifárias, quaisquer medidas de compensação temporárias deverão ser aplicadas de modo que pelo menos 50% do volume da quota especificada no Anexo 2-A (Cronograma de Desgravação Tarifária), relativa à parte reclamada, permaneça inalterado e plenamente acessível. No caso de setores sujeitos à liberação escalonada, por sua vez, as medidas compensatórias temporárias não poderão exceder 50% da diferença entre a taxa estabelecida no cronograma do Anexo 2-A e a tarifa não preferencial vigente.

A Seção D (“**Disposições Gerais**”) abrange os Artigos 21.23 a 21.27 do Capítulo em análise. O Artigo 21.23 configura-se como cláusula de eleição de foro, de modo que as controvérsias decorrentes da aplicação do ITA podem ser solucionadas pelos procedimentos constantes do Capítulo 21 do Acordo ou conforme o Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC. Uma vez eleito um foro, contudo, as partes não poderão iniciar procedimento sobre a mesma questão em outro foro. As partes deverão arcar com suas respectivas despesas decorrentes de procedimentos de arbitragem, nos termos do Artigo 21.27, contudo, as despesas resultantes de aspectos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros e do mediador deverão ser partilhadas entre as partes envolvidas.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

O Capítulo 22 trata de **disposições institucionais** do ITA. O Artigo 22.1 estabelece o **Conselho de Comércio**, composto por representantes da UE, de um lado, e de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários, de outro, em nível ministerial, com responsabilidade por assuntos de comércio e temas correlatos. O Conselho de Comércio será copresidido por um representante da UE e por outro do MERCOSUL, conforme o regulamento interno a ser adotado pelo próprio Conselho. Também cabe ao Conselho adotar o regulamento interno do Comitê de Comércio.

Ao Conselho caberá dar encaminhamento a matérias abrangidas pelo Acordo e examinar questões relevantes, com poderes para fiscalizar o cumprimento dos objetivos do Acordo, supervisionar sua implementação, adotar decisões e formular recomendações às Partes, adotar, por decisão, interpretações das disposições deste Acordo, vinculantes para as Partes e para todos os subcomitês e demais órgãos criados, inclusive painéis arbitrais, e emendar os diversos anexos e apêndices que compõem o ITA. Também cabe ao Conselho, 3 anos após a entrada em vigor do Acordo e, a partir de então, a cada 5 anos, iniciar seu processo de revisão. As decisões adotadas pelo Conselho de Comércio serão obrigatórias para as Partes, que tomarão todas as medidas necessárias para implementá-las, e o Conselho pode delegar suas funções ao Comitê de Comércio, inclusive seu poder decisório.

O Artigo 22.2 cria o **Comitê de Comércio**, em nível de altos funcionários com responsabilidade por assuntos de comércio e correlatos, também em sistema de copresidência como o Conselho. Cabe ao Comitê assistir o Conselho de Comércio no desempenho de suas atribuições, preparar suas reuniões, analisar a aplicação do Acordo, inclusive em termos de avaliação sobre o emprego, investimento e comércio entre as Partes, ouvida a sociedade civil, supervisionar os trabalhos de todos os subcomitês criados ao abrigo do Acordo, e preparar decisões para adoção pelo Conselho de Comércio, entre outras.

O Artigo 22.3 trata dos **subcomitês**, instituídos sob o Comitê de Comércio, aos quais cabe acompanhar a implementação e o correto funcionamento do Acordo no âmbito de sua competência, além de realizar



\* CD264713698000\*

trabalhos técnicos preparatórios necessários para apoiar as atribuições do Conselho de Comércio e do Comitê de Comércio. São os seguintes:

- a) Subcomitê de Comércio de Bens;
- b) Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas;
- c) Subcomitê de Aduanas, Facilitação de Comércio e Regras de Origem;
- d) Subcomitê de Questões Sanitárias e Fitossanitárias (SPS);
- e) Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar;
- f) Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento;
- g) Subcomitê de Compras Públicas;
- h) Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual; e
- i) Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

Os Artigos 22.5 a 22.7 tratam da participação da **sociedade civil** no âmbito do ITA. As Partes deverão criar mecanismo de consulta adequado e de promoção da interação entre representantes de suas respectivas sociedades civis, inclusive por meio do diálogo entre o Comitê Econômico e Social da União Europeia, e o Foro Consultivo Econômico-Social do MERCOSUL. O Artigo 22.6 prevê a designação de um grupo consultivo interno para cada Parte, composto por representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, entidades empresariais e patronais, bem como organizações sindicais, com atuação nos âmbitos da economia, do desenvolvimento, das questões sociais, dos direitos humanos, do meio ambiente e de outros temas pertinentes. Já o Artigo 22.7 prevê que as Partes deverão facilitar a organização de um Fórum da Sociedade Civil, aberto à participação de organizações independentes da sociedade civil, inclusive membros dos grupos consultivos internos, com o objetivo de estabelecer diálogo público sobre a implementação do presente Acordo, definindo, por acordo mútuo, na primeira reunião do Comitê de Comércio, as diretrizes operacionais para sua realização.



\* CD264713698000\*

O **Capítulo 23** traz disposições gerais e finais. As mais relevantes para o exame desta Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL são as atinentes à **entrada em vigor do Acordo** (Artigo 23.2), que ocorrerá no primeiro dia do mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente, por escrito, da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias para o efeito. Os depositários dos instrumentos de ratificação são o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e o Governo da República do Paraguai.

Nos termos do Artigo 23.3, é possível a **aplicação provisória** do Acordo entre a UE e um ou mais Estados do MERCOSUL que tenham cumprido suas respectivas formalidades internas e notificado os depositários do Acordo. O Conselho de Comércio e os outros organismos criados ao abrigo do ITA poderão desempenhar as respectivas atribuições durante o período de aplicação provisória.

O Artigo 23.5 trata do procedimento de **emendas ao Acordo**, as quais poderão ser acordadas, por escrito, entre as Partes e entrarão em vigor após a conclusão dos procedimentos internos ou em outra data mutuamente acordada. Ademais, anexos, apêndices e outras partes do Acordo poderão ser emendadas pelo Conselho de Comércio e pelo Comitê de Comércio caso tal competência esteja prevista.

O Artigo 23.7 resguarda os **direitos dos particulares**, de modo que nenhuma disposição do Acordo confere direitos ou obrigações a qualquer pessoa além daqueles criados pelas Partes no âmbito do direito internacional público. De igual modo, as disposições do ITA não podem ser diretamente invocadas nos ordenamentos jurídicos internos das Partes.

Os Artigos 23.8 e 23.9 tratam da **adesão de novos Estados-Membros à União Europeia e ao MERCOSUL**, respectivamente. Em ambos os casos, uma Parte deverá notificar a outra sobre qualquer pedido de adesão apresentado por país terceiro e, durante a negociação de adesão, cada Parte deve facultar à outra Parte informações sobre matérias atinentes ao ITA, bem como ter em considerações preocupações manifestadas pela outra Parte. No caso de adesão à União Europeia, o Comitê de Comércio examinará eventuais



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

repercussões em relação ao ITA, e, por decisão do Conselho de Comércio, as Partes instituirão ajuste ou disposições transitórias (parágrafo 4 do Artigo 23.8), se necessárias. No caso de Estado do MERCOSUL que não seja Parte do Acordo, o parágrafo 3 do Artigo 23.9 prevê a possibilidade de celebração de um protocolo de adesão entre a UE e o referido Estado Parte do MERCOSUL, o qual deverá incorporar os resultados das negociações de adesão e, se necessário, ajustes recomendados pelo Comitê de Comércio.

O Artigo 23.10 dispõe sobre a **vigência** do ITA, que subsistirá até a entrada em vigor do Acordo de Parceria UE–MERCOSUL. Nos termos do Artigo 23.11, qualquer Parte poderá denunciar o Acordo mediante notificação por escrito a outra Parte, e a **denúncia** produzirá efeitos nove meses após a referida notificação.

O Acordo foi celebrado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, em dois exemplares originais, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estoniana, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, sendo todos os textos igualmente autênticos.

É o nosso Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Após mais de 25 anos de negociações, coube-nos a honrosa tarefa de relatar nesta Comissão o Acordo Provisório de Comércio entre, de um lado, o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL – e seus Estados-Partes, e de outro, a União Europeia – UE, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

As negociações para o acordo foram lançadas ainda no ano de 1999. Somente duas décadas depois, em 2019, chegou-se a um acordo político. Em seguida, em 2023, as negociações foram retomadas até se atingir o resultado atual, com assinatura do Acordo histórico aqui analisado. Este



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

longo percurso mostra que o texto final transcende diferentes épocas e governos. Trata-se de uma política externa de Estado, resultado de um amplo esforço para criar novas oportunidades econômicas e sociais para o Brasil e os brasileiros.

A conclusão do Acordo insere o Brasil e o MERCOSUL em uma rede de comércio global que temos expandido com vigor, como demonstram as assinaturas de acordos recentes com Singapura, em dezembro de 2023, e com a EFTA, em setembro de 2025. Trata-se de dar continuidade a uma política externa que busca colocar nossa economia no centro dinâmico das transformações econômicas mundiais e da integração às cadeias globais de valor.

A aprovação deste instrumento é, acima de tudo, resultado da solidez do nosso mercado e da nossa força produtiva. Ao lograrmos a inserção da produção sul-americana no exigente mercado europeu, enviamos um sinal claro ao mundo acerca da vitalidade do MERCOSUL. Há aqui um fator estratégico de reciprocidade: aqueles que desejam exportar para o nosso mercado passarão a enfrentar a qualificada concorrência dos produtores europeus. O que reforça nossa posição em mesas de negociação com outros blocos e atores econômicos relevantes.

O Acordo reafirma princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais. Assim, em um desafiador contexto global marcado pelo avanço das soluções de força, o Brasil reitera seu compromisso com a defesa da paz, escolhendo o caminho do diálogo qualificado para reafirmar a independência nacional, a igualdade entre os Estados e a promoção da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O acordo constrói novas pontes entre o Brasil e o mundo, diversifica nossas parcerias econômicas e torna mais sólidos os laços entre os países do MERCOSUL, diante das novas oportunidades conjuntas que se anunciam.

O Acordo cria uma das maiores áreas de livre comércio do mundo, com cerca de 718 milhões de habitantes e um Produto Interno Bruto de mais de 22 trilhões de dólares. No entanto, diferente do passado, o Brasil agora



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

se abre bilateralmente de maneira responsável, com respeito aos direitos humanos, com especial atenção aos impactos socioeconômicos e ambientais, à preservação de sua complexidade produtiva e à geração de postos de trabalho.

A União Europeia eliminará tarifas de importação sobre aproximadamente 95% dos bens, que representam 92% do valor das importações europeias de bens brasileiros, em cestas de desgravação imediata ou linear em prazos de 4, 7, 8, 10 e 12 anos. Já a oferta do MERCOSUL abrange ampla liberalização tarifária, com cestas de produtos submetidos a desgravação imediata ou linear ao longo de prazos de 4, 8, 10 ou 15 anos, cobrindo aproximadamente 91% dos bens e 85% do valor das importações brasileiras de produtos provenientes da União Europeia.

No comércio de produtos agropecuários, destaca-se a liberalização imediata, por parte da União Europeia, de 39% das linhas agropecuárias já no primeiro ano de vigência do Acordo, sobretudo em produtos nos quais o Brasil já possui inserção competitiva consolidada. Pelo lado do MERCOSUL, 31% das alíquotas do setor serão zeradas imediatamente, com a entrada em vigor do tratado.

Na temática ambiental, o Acordo conta com Capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável, sob três dimensões: a econômica, a social e a ambiental. As Partes reconhecem o contexto global desafiador e a urgência de adoção de regras que acelerem o processo de atingir o desenvolvimento sustentável e a redução das mudanças climáticas, além de se comprometerem com melhorias legislativas e regulatórias que assegurem níveis elevados e eficazes de proteções ambiental e trabalhista.

No âmbito das compras públicas, o Acordo representa uma mudança paradigmática, ao instituir condições de tratamento iguais entre produtos brasileiros e os provenientes da União Europeia, sem deixar de considerar as necessárias exceções nas compras do SUS, de micro e pequenas empresas, de margens de preferência, de encomendas tecnológicas e das compensações (*offset*) nas aquisições. Com isso, o Acordo insere o Brasil em um regime de compras públicas de padrão internacional, no que



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

permite que os órgãos públicos brasileiros se preparem para operar em um ambiente de licitação internacionalizada, com benefícios diretos no aumento da concorrência e na economia de recursos públicos.

O Brasil honra seus compromissos e cumpre seus acordos. Por isso também demanda que os termos do Acordo sejam continuamente respeitados por todos. Lembramos que o Parlamento Europeu aprovou recentemente salvaguardas específicas contra produtos agrícolas e agroindustriais relativos ao Acordo. Por isso, diante de eventuais medidas unilaterais injustas, nosso País, se necessário, defenderá seus interesses de maneira legítima.

Se preciso, não hesitaremos em recorrer a instrumentos do Acordo e outros. O mecanismo de reequilíbrio de concessões, previsto no Acordo, destina-se a proteger nossos setores exportadores caso medidas internas da União Europeia comprometam o uso efetivo de vantagens legitimamente negociadas. Havendo necessidade, em caso de surtos de importação decorrentes da liberalização das relações comerciais, utilizaremos os instrumentos previstos no capítulo de Salvaguardas Bilaterais para proteger os valiosos empregos e a importante cadeia de fornecedores gerados pela indústria brasileira, motivo pelo qual o acordo conta também com mecanismo específico desenhado para resguardar o setor automotivo, pensado para preservar e promover investimentos. Contra eventuais medidas unilaterais injustas contamos, ainda, com mecanismos de defesa autorizados em legislação interna, a exemplo da Lei de Reciprocidade Econômica, Lei nº 15.122, de 2025.

Sabemos que este é um momento decisivo. Em um mundo com instituições multilaterais sob constante ataque, esse acordo nos dá melhores condições de defender e desenvolver nossos setores produtivos. O Acordo expande nossas oportunidades de inovação, com a importação de bens de capital e as possibilidades abertas por novas técnicas e tecnologias produtivas que podem encaminhar um novo ciclo virtuoso de desenvolvimento econômico sustentável para a economia brasileira.



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

Para além da questão econômica, este instrumento abre uma nova etapa de cooperação e parceria na relação entre os países do MERCOSUL e da União Europeia. O Acordo tem como alicerce uma base comum de valores compartilhados que são caros a esta Casa e ao povo brasileiro. O MERCOSUL e a União Europeia reafirmam, por meio deste instrumento, seu compromisso com a democracia, com a prevalência dos direitos humanos e com a proteção às minorias. Em um cenário de incertezas globais, escolher o caminho da integração com parceiros que respeitam a dignidade humana é uma decisão não apenas econômica, mas profundamente ética e soberana.

Diante dessas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

2026-543



\* C D 2 6 4 7 1 3 6 9 8 0 0 0 \*

# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2026 (Mensagem nº 93, de 2026)

Aprova o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Provisório de Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados-Partes, de um lado, e a União Europeia (UE), de outro, assinado em Assunção, Paraguai, em 17 de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ARLINDO CHINAGLIA  
Relator

2026-543

Apresentação: 09/02/2026 09:55:55,490 - MERCOSUL  
PRL1 MERCOSUL => MSC 93/2026

PRL n.1

